

A carreira do magistério nas Faculdades de Medicina

(Sugestões e ante-projeto) (*)

JOÃO DE ALBUQUERQUE

Docente na Faculdade Nacional de Medicina

INTRODUÇÃO

A CARREIRA do magistério é medida que se impõe. Com sua instituição, não veremos elementos, sem dúvida competentes, porém afastados do magistério e que exercem atividades em outros setores, candidatarem-se ao concurso e fazerem a aprendizagem do magistério já no exercício da disciplina.

Sem a constituição da carreira, observamos as tendências vocacionais para o magistério subordinadas ao arbítrio individual do próprio interessado e postas a prova, a julgamento, a medida, a especulação, apenas no pequeno lapso de quinze ou vinte dias. Tudo isso, ainda, sujeito ao fator sorte ou oportunidade.

Com a carreira do magistério, veremos elementos de atividades didáticas contínuas, de determinada disciplina, concorrendo ao concurso de cátedra correspondente.

Veremos elementos já formados no magistério, e familiarizados com os segredos da disciplina, candidatarem-se ao exercício da cátedra.

Presenciaremos a vocação, as tendências para o magistério, gradativamente apuradas e selecionadas durante um período longo e necessário.

No trabalho, justificamos a necessidade de serem estabelecidos dois tipos de servidores: extranumerários mensalistas e funcionários. Mensalistas serão os auxiliares acadêmicos e os médicos estagiários, correspondendo respectivamente às referências IV e XVII. Funcionários de carreira serão os auxilia-

res de ensino, o professor adjunto e o professor catedrático, classificados de L a P (1).

A retribuição material desses elementos do magistério não foi estabelecida de modo arbitrário e desconexo: do mínimo recomendado e exigido pelas reivindicações econômicas estabelecidas ultimamente pela classe médica, isto é, 30 cruzeiros por hora de trabalho para os iniciantes, até o máximo de 93 cruzeiros por hora de trabalho, que sugerimos para os catedráticos.

De mais a mais, estas cotas atribuídas aos elementos do magistério acham-se dentro das normas estatutárias para os vários cursos previstos no Estatuto dos Funcionários.

Assim, sugerimos as seguintes remunerações:

2.º *Assistente* — 18 horas semanais a 30 cruzeiros por hora: 2.600 cruzeiros mensais;

1.º *Assistente* — 18 horas semanais a 41 cruzeiros por hora: 3.000 cruzeiros mensais;

Professor auxiliar — 18 horas semanais a 48 cruzeiros por hora: 3.500 cruzeiros mensais;

Professor adjunto — 12 horas semanais a 83 cruzeiros por hora: 4.000 cruzeiros mensais;

Professor catedrático — 12 horas semanais a 93 cruzeiros por hora: 4.500 cruzeiros mensais.

(1) Referência IV	Cr\$ 400,00
Referência XVII	Cr\$ 1.300,00
Padrão L	Cr\$ 2.600,00
Padrão M	Cr\$ 3.000,00
Padrão N	Cr\$ 3.500,00
Padrão O	Cr\$ 4.000,00
Padrão P	Cr\$ 4.500,00

(*) A maneira de nossa exposição visa mais a uma melhor sistematização do assunto do que, propriamente, à redação de um projeto de lei.

Não estaria fora de cogitações estabelecer-se a exigência do regimento interno da Faculdade: perda da estabilidade e possibilidade de exoneração quando o catedrático se torne improdutivo e não realize pesquisas científicas durante um período de seis a dez anos.

A DOCÊNCIA LIVRE E O ENSINO

A livre docência sempre foi e continua a ser universalmente considerada uma das instituições de maior significação e utilidade para a eficiência do ensino, com um sentido nitidamente moralizador.

No Brasil, a docência livre, pelo Decreto n.º 8 659, de 5 de abril de 1911, sofreu sua primeira regulamentação. Ela obedeceu aos moldes da orientação germânica, cujos princípios foram estabelecidos no primeiro congresso de professores universitários, reunido na cidade de Salzburg em setembro de 1907.

“Dentre as conclusões aprovadas destacam-se os seguintes itens :

1.º) Aos professores extraordinários e docentes livres, deve ser concedida e garantida, quanto preciso, sem pusilanimidade, a posição que lhes compete como membro das congregações de professores das altas escolas.

2.º) Deve-se procurar obter que sejam concedidas, *ad personam*, cadeiras extranumerárias e remuneradas a docentes livres e professores, mediante ordenados e estipendios, mantendo os docentes dentro da carreira do magistério”.

Entretanto o art. 17 da Lei 8 659 assim determina : “Os livres docentes não serão estipendiados pelo governo, mas receberão na tesouraria do Instituto, as taxas de freqüência dos alunos matriculados no seu curso, deduzida a respectiva percentagem para a Faculdade. Mesmo assim, a “classe dos docentes livres transformou-se num viveiro indispensável à formação criteriosa de futuros professores”.

A emulação que provoca, pela competição leal no campo do mérito e da capacidade, repercute no próprio docente, submetendo o professorado ao julgamento objetivo da mocidade estudiosa, sempre imparcial e idealista nos seus pronunciamentos.

Em nosso meio, a livre docência produziu sempre os melhores resultados, que nunca permitiram

controvérsia, quanto à excelência da instituição. Tanto é assim, que o D.A.S.P., o órgão mais elevado da nossa organização administrativa, pronunciou-se desse modo :

“Esse é o aspecto legal que o assunto comporta e se encararmos, então, pelo lado didático, tendo em vista as provas públicas para a conquista do título, não podemos deixar de reconhecer a vantagem que a instituição da livre docência oferece à eficiência do ensino, por muitos motivos”. (Proc. n.º 5 247/38 — In *Jurisprudência Administrativa* — 1.º vol., pág. 6).

PHILADELPHO DE AZEVEDO, Ministro do Supremo Tribunal Federal, em entrevista concedida à “A Noite”, publicada em 3-5-44 assim opinou :

“Para o perfeito funcionamento do sistema de formação de mestre, por concurso de títulos ou de iniciativa no convite das congregações, seria conveniente ainda encontrar uma fórmula de restauração em termos, da livre docência, que o exagero do princípio da desacumulação de cargos praticamente destruiu.

Não se improvisa um professor, ainda que se trate de um sábio — é preciso, ao revés, que se enseje um campo de experiência didática... destacando-se os que apenas sabem dos que sabem e podem transmitir seu saber”.

Observa-se, assim, quão inspirado estava o grande educador, o então Ministro da Educação e Saúde, Sr. FRANCISCO CAMPOS quando apresentou ao Exmo. Sr. Chefe do Governo Provisório, em 1931 a “Organização Universitária Brasileira” :

“O ensino no Brasil é um ensino sem professores, isto é, em que os professores criam a si mesmos e toda nossa cultura é auto-didática. Faltam-lhes os largos e profundos quadros tradicionais da cultura nos quais se processam continuadamente a rotação e a renovação dos valores didáticos de maneira a constituir, para o ensino superior e secundário, um padrão, cujas exigências de crescimento e de aperfeiçoamento se desenvolvem em linhas ascendentes”.

Pelo art. 72 do referido estatuto a “docência livre destina-se a ampliar em cursos equiparados a capacidade didática dos Institutos Universitários e a concorrer pelo tirocínio do magistério para a formação de um corpo de professores”.

Os legisladores da Lei 8 659 demonstraram a grande capacidade de apreensão e de conhecimento do nosso meio, quando determinaram que os docentes seriam escolhidos pelos alunos, porém, não

seriam estipendiados pelo governo. Aliás, o D. A. S. P. já salientou o

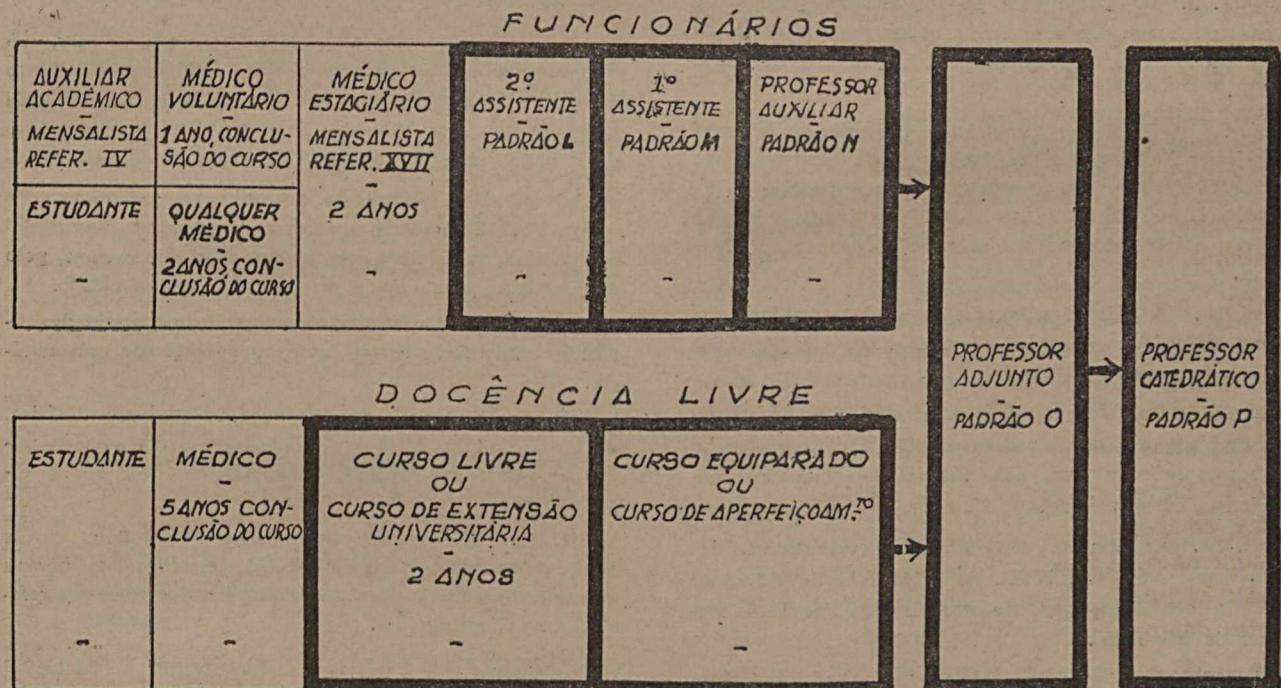
"desinteresse do docente pelo magistério, pela supressão do estímulo que reside exatamente na retribuição baseada no número de alunos, o que os coloca na dependência da livre escolha dos discentes, escolha essa que, por sua vez, se apóia na eficiência dos cursos ministrados". (*Jurisprudência Administrativa* — 3.º vol., pás. 122/155).

Expedindo-se uma lei em que se declarasse que o trabalho dos livres docentes seria retribuído com o pagamento de honorários, na forma do item VI do art. 103 do Estatuto dos Funcionários, ressuscita-

tar-se-ia a docência livre "que o exagero do princípio da desacumulação de cargos praticamente destruiu".

A docência livre, nos moldes apontados, além de constituir um “viveiro indispensável à formação criteriosa de futuros professores”, constituiria um estímulo ao professorado, facilitaria as tendências vocacionais dos alunos e baniria o ensino “verbalístico e ortodoxo”.

Por seu turno, os elementos do magistério com sua situação definida, atuando paralelamente, em emulação recíproca, constituiriam fatores positivos e inestimáveis para a eficiência do ensino.



CAPÍTULO I

-Do corpo docente e dos cursos

Art. 1.º O corpo docente da Faculdade Nacional de Medicina será constituído de :

- a) Professor Catedrático ;
 - b) Professor Adjunto ;
 - c) Auxiliares de ensino ;
 - d) Professor Contratado (eventualmente) ;
 - e) Técnicos especializados (eventualmente) ;
 - f) Docentes Livres.

Art. 2.º O Professor Catedrático será o orientador e o supervisor do ensino e das realizações de pesquisas e trabalhos de interesse do ensino ou da ciência.

Art. 3.º O cargo de Professor Catedrático será o último da carreira e sua seleção será feita como preceitua o Art. 100 do Capítulo IV.

Art. 4.º Os Professores Catedráticos serão obrigados a prestar, pelo menos, doze horas semanais de serviço.

Art. 5.º A seleção para o cargo de Professor Adjunto será feita como preceitura o Art. 97 do Capítulo IV.

Art. 6.º Os Professores Adjuntos serão obrigados a prestar, pelo menos, doze horas semanais de serviço.

Art. 7.º São considerados auxiliares do ensino os que cooperam com os professores e com os docentes livres na realização, respectivamente, dos cursos normais e equiparados ou na prática de pesquisas originais, nos domínios de qualquer das disciplinas universitárias, e serão das seguintes categorias:

- a) Chefe de clínica ou de disciplina;
 - b) Professor Auxiliar;

- c) Assistente;
- d) Assistente Auxiliar;
- e) Médicos estagiários;
- f) Auxiliares Acadêmicos;
- g) Técnicos especializados, de acordo com a natureza peculiar da disciplina e dos misteres que lhes serão atribuídos;
- h) Docentes Livres (eventualmente);
- i) Professor Contratado (eventualmente).

Art. 8.º Os chefes de disciplina serão da imediata confiança do Professor Catedrático e sua permanência no cargo dêle ficará dependendo.

Parág. 1.º O Chefe de disciplina será um docente que perceberá uma gratificação de quinhentos cruzeiros mensais.

Parág. 2.º O Catedrático poderá escolher para chefe de disciplina um Docente livre, assistente, ou outro da especialidade, fora dos quadros dos auxiliares do curso normal.

Art. 9.º O Professor Catedrático, o Professor Adjunto, o Professor Auxiliar, o 1.º Assistente e o 2.º Assistente são funcionários de carreira, compreendidos nos padrões P, O, N, M, e L, do Ministério de Educação e Saúde, e lotados nas respectivas cadeiras da Faculdade Nacional de Medicina.

Art. 10. A seleção e promoção desses auxiliares de ensino serão feitas de acordo com as normas e princípios estabelecidos nos capítulos IV e V.

Art. 11. Poderão ser médicos estagiários os assistentes voluntários com mais de um ano de freqüência na cadeira, ou outros médicos com, pelo menos, dois anos de conclusão do curso médico.

Art. 12. Os médicos estagiários serão extranumerários mensalistas, referência XVII, do Ministério de Educação e Saúde, lotados nas respectivas cadeiras da Faculdade Nacional de Medicina.

Art. 13. A seleção dos médicos estagiários será feita de acordo com o Art. 83 do Capítulo IV.

Art. 14. Auxiliar acadêmico de determinada série será o aluno matriculado nessa série ou em série superior, extranuméricário mensalista, referência IV, do M.E.S., lotado na F.N.M.

Parág. 1.º Auxiliar acadêmico das diversas clínicas será, preferentemente, o aluno matriculado na 4.ª ou 5.ª série médica.

Art. 15. A seleção dos auxiliares acadêmicos será feita de acordo com o Art. 81 do Capítulo IV.

Art. 16. Com a conclusão do curso médico, o auxiliar acadêmico perderá automaticamente o cargo.

Art. 17. Técnicos especializados serão médicos ou não, especializados, admitidos por contrato bi-lateral, necessários às cadeiras, para executar trabalho especializado, demorado e meticoloso, com horário conveniente e especificado pelo Catedrático.

Art. 18. O horário de trabalho dos auxiliares de ensino será submetido à aprovação do C.T.A. pelo Catedrático da cadeira.

Parág. 1.º Nas cadeiras de clínica, o tempo de serviço dos auxiliares de ensino será de dezoito horas semanais, não computadas as horas extraordinárias dos dias feriados, santificados e dos domingos.

Parág. 2.º Nas demais cadeiras, o tempo de serviço dos auxiliares de ensino será de vinte e quatro horas semanais.

Parág. 3.º Fazem exceção o professor contratado, o docente livre, quando em colaboração com o Catedrático, e os auxiliares acadêmicos, cujo horário será de doze horas semanais de serviço.

Art. 19. A concessão do título de docente livre exigirá do candidato a demonstração, por um concurso de títulos e de provas, de capacidade científica e técnica e de predicados didáticos.

Art. 20. O concurso a que se refere o art. anterior, que é o mesmo exigido para a seleção de professor adjunto (Art. 97 do Capítulo IV), será realizado de dois em dois anos, na primeira quinzena de abril, devendo o período de inscrição encerrar-se em 15 de dezembro do ano anterior.

Art. 21. Só poderão concorrer ao concurso para a docência livre, os médicos que tenham concluído o curso, pelo menos, cinco anos antes da realização do concurso.

Art. 22. Os docentes livres iniciarão suas atividades didáticas ministrando cursos livres ou de extensão universitária.

Art. 23. Só depois de dois anos de atividade didática, na forma do Art. 22, é que os docentes livres poderão ministrar cursos equiparados, de aperfeiçoamento ou de especialização.

Art. 24. Os docentes livres que ministrarem cursos equiparados serão obrigatoriamente incluídos nas bancas examinadoras dos exames dos alunos ou dos concursos previstos no Capítulo IV.

Parág. 1.º Quando não existam docentes nestas condições, serão designados para a constituição de bancas examinadoras os docentes classificados em concurso de títulos e trabalhos realizado pelo Conselho Universitário, concurso este que deverá realizar-se no mês de janeiro.

Parág. 2.º A indicação do docente para bancas examinadoras obedecerá rigorosamente à classificação e seguirá o critério da rotatividade.

Parág. 3.º A indicação de docente livre que ministre curso equiparado, para fazer parte de banca examinadora de concursos previstos no Capítulo IV, será feita como determinam os parágrafos anteriores.

Art. 25. Os docentes livres terão um representante na Congregação e outro no C.T.A.

Parág. único. Os representantes dos docentes na Congregação e no C.T.A. serão escolhidos por eleição direta em uma assembléia constituída por docentes livres e para o período de um ano.

Art. 26. Os professores contratados poderão ser incumbidos da regência, por tempo determinado, do ensino

de qualquer disciplina da Faculdade, da cooperação com o professor catedrático, da realização dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização ou ainda de execução e direção de pesquisas científicas.

Parág. 1.º O contrato de professores, nacionais e estrangeiros, será proposto ao Conselho Universitário pelo C.T.A. da Faculdade, mediante justificação ampla das vantagens didáticas que indiquem tal providência, e seguirá os trâmites da legislação em vigor.

Parág. 2.º As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas no respectivo contrato.

Parág. 3.º A duração desses contratos será de um a três anos, podendo ser renovado, quando fôr de interesse para o ensino.

Art. 27. Em igualdade de condições, o docente livre terá preferência, sobre qualquer outro, para ser contratado professor.

Art. 28. O ensino médico será feito em cursos normais, equiparados, livres, de aperfeiçoamento e de especialização.

Art. 29. Os cursos normais são aquêles ministrados pelo Professor Catedrático, pelo Professor Adjunto, pelos Auxiliares de ensino e, eventualmente, pelos Professores Contratados e Docentes Livres.

Art. 30. Os cursos normais obedecerão a programa apresentado pelos Professores ao Diretor, até 15 de dezembro, e revisto pelo C.T.A.

Art. 31. O Catedrático, quando as conveniências didáticas o indicarem e concordar o C.T.A., poderá agregar, à respectiva cadeira, um ou mais docentes livres, aos quais serão cometidas funções idênticas às dos auxiliares de ensino e principalmente a execução de parte do programa oficial.

Parág. Único. Os docentes assim agregados terão vantagens idênticas aos docentes, quando em exercício de cursos equiparados.

Art. 32. Nas cadeiras básicas, 50% dos alunos serão matriculados nos cursos normais e 50% nos cursos equiparados.

Art. 33. Nas cadeiras de clínicas, serão matriculados nos cursos normais, em cada cadeira, no máximo 45 alunos; os demais serão matriculados em cursos equiparados.

Parág. Único. Os docentes livres, nesses cursos equiparados, terão, no máximo, 30 alunos e, no mínimo, 10 alunos.

Art. 34. A inscrição nos cursos normais e equiparados será feita na secção do expediente da Secretaria da Faculdade, devendo o estudante escolher o Professor ou o Docente Livre cujo curso quiser freqüentar.

Parág. 1.º A inscrição nesses cursos será feita no período de matrículas, preenchendo o próprio candidato o boletim que lhe fôr entregue na secretaria.

Parág. 2.º O estudante que não satisfizer pessoalmente a essa formalidade, ou nos casos em que o número de docentes livres seja inferior às necessidades previstas nos

arts. 32 e 33 e parág. único, será automática e eqüitativamente inscrito no curso normal ou em cursos equiparados com menor número de matrículas.

Parág. 3.º O estudante que pretender deixar o curso em que se tiver inscrito, sómente poderá fazê-lo para o período letivo seguinte, devendo, nesse caso, requerer a transferência ao Diretor até o dia 20 de junho.

Parág. 4.º No caso de transferência prevista no parág. anterior, o atestado de freqüência e o certificado de estágio serão passados em cada período letivo pelo respectivo professor ou docente livre.

Art. 35. Cursos equiparados são aquêles que seguem paralelamente os cursos normais e são ministrados pelos docentes livres.

Art. 36. Os cursos equiparados serão requeridos até 31 de janeiro de cada ano ao Diretor da Faculdade, cabendo ao Conselho Técnico aprovar os programas e a indicação de auxiliares, bem como regular o modo de funcionamento dos referidos cursos.

Art. 37. Os cursos equiparados serão realizados na Faculdade, quando as instalações o permitirem, a juízo do Conselho Técnico, ouvido o catedrático respectivo, ou fora do recinto da Faculdade, quando o docente livre dispuser de local e material suficientes para realizá-los com a eficiência devida.

Parág. 1.º Na impossibilidade das condições previstas no Art. 37, o curso equiparado deverá ser ministrado em serviços custeados ou subvencionados pelo Governo, mesmo que dêles não faça parte o docente livre pretendente a cursos equiparados ou a outros cursos, com exceção dos cursos privados.

Parág. 2.º O local e o horário desses cursos dependerão do C.T.A.

Art. 38. O docente livre que der curso equiparado em dependência da Faculdade ou em locais previstos no Parág. 1.º do Art. 37, assinará termo de responsabilidade relativo à indenização dos prejuízos materiais que eventualmente causar.

Art. 39. Ao docente livre na regência de cursos equiparados caberão quotas proporcionais ao número de alunos, ou honorários, como gratificação.

Parág. 1.º A quota por aluno inscrito será de 50 cruzeiros mensais.

Parág. 2.º Os honorários, como gratificação, atribuídos aos docentes serão de 50 cruzeiros por hora de aula, tanto teórica como prática, não devendo, entretanto, o número de horas de aulas ser superior a dezoito semanais (1).

Parág. 3.º Aos que regerem cursos equiparados de disciplinas que exijam dos estudantes trabalhos individuais de laboratório, será abonada, para compensar o material gasto em cada mês, uma gratificação equivalente à metade da remuneração mensal que lhe couber.

Art. 40. Os cursos equiparados obedecerão às linhas fundamentais dos cursos normais e deverão ser realizados

(1) Preferimos a remuneração do docente prevista no Parág. 2.º do Art. 39.

de côrdo com programa e horário prèviamente aprovados pelo C.T.A.

Art. 41. Os cursos equiparados, livres, de aperfeiçoamento ou de especialização poderão ser realizados na Faculdade ou fora dela.

Parág. Único. A autorização ao docente livre, para a realização dêsses cursos fora da Faculdade, só será concedida pelo C.T.A., após a verificação de que o docente dispõe dos elementos necessários à eficiência do ensino.

Art. 42. Cursos livres são aquêles de pequena duração, podendo iniciar e terminar em qualquer prazo, e ministrados por docentes livres.

Parág. Único. É vedada a execução de cursos livres e equiparados aos professôres e auxiliares de ensino remunerados, embora sejam docentes livres.

Art. 43. Os cursos equiparados, livres, de aperfeiçoamento ou de especialização, serão requeridos ao Diretor, discutida a conveniência de sua execução pelo C.T.A., que decidirá da sua realização, aprovará os respectivos programas de aulas e trabalhos práticos e fundamentará convenientemente, quando negar.

Art. 44. Para a realização dos cursos livres, o professor da cadeira poderá fornecer, ao respectivo regente, mediante termo de responsabilidade, o material necessário.

Art. 45. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização podem ser ministrados pelos professôres, docentes livres, ou por notabilidades nacionais ou estrangeiras, cabendo ao C.T.A. autorizar a sua realização, aprovar os respectivos horários, início e término de sua realização.

Art. 46. Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização poderão ser realizados durante o ano letivo, sem prejuízo dos cursos normais e equiparados, ou durante o período de férias escolares.

Art. 47. Os auxiliares de ensino poderão colaborar na realização dêsses cursos de aperfeiçoamento e de especialização com os professôres, docentes ou notabilidades nacionais ou estrangeiras, desde que o permita o professor catedrático.

Art. 48. Os cursos privados, remunerados ou não, mesmo fora do recinto da Faculdade, só serão considerados títulos para concurso ou outras vantagens, quando sejam prèviamente avisados ao Diretor da Faculdade.

Art. 49. Os docentes livres, no exercício do ensino, ficam sujeitos aos dispositivos regulamentares, referentes aos professôres e aos que lhes forem aplicáveis.

Art. 50. Êstes cursos, os de extensão universitária e os normais serão fiscalizados por um Conselho constituído por cinco membros, sendo dois auxiliares de ensino, dois docentes e um representante do Conselho Universitário, que atuará na qualidade de presidente.

Parág. 1º Os dois auxiliares de ensino serão designados pela Congregação da Faculdade e os dois docentes pela Associação dos Docentes livres, ou, quando esta não existir, serão escolhidos por eleição em uma Assembléia dos docentes livres.

Parág. 2º Esse Conselho para a fiscalização da freqüência dos alunos dos cursos normais e equiparados e do ponto dos elementos do magistério contará com um corpo de servidores que serão os atuais inspetores de alunos da Faculdade, os quais ficarão subordinados ao referido Conselho.

Parág. 3º Esse Conselho enviará às bancas examinadoras do concurso, um relatório circunstanciado da atividade e eficiência didática dos Docentes livres e dos elementos do corpo docente da Faculdade, candidatos a concurso.

Art. 51. Os membros do Conselho perceberão uma gratificação mensal de 350 cruzeiros para despesas de transporte.

Art. 52. Esse Conselho organizará seu regimento e respectivas atribuições.

CAPÍTULO II

Das atribuições

Art. 53. Ao Professor Catedrático competirá:

- a) a realização de aulas gerais;
- b) a orientação do ensino e do aperfeiçoamento de seus auxiliares;
- c) a realização de pesquisas e trabalhos de interesse do ensino ou da ciência;
- d) a administração dos serviços da respectiva cadeira;
- e) dirigir pessoalmente os trabalhos práticos; submeter os alunos às provas parciais ou finais regulamentares, assinar os certificados de freqüência e estágio;
- f) solicitar, para a realização dos misteres da letra e e daqueles que julgue convenientes, o auxílio ou cooperação do Professor Adjunto;
- g) apresentar, dentro dos 10 primeiros dias consecutivos aos períodos letivos, relatório circunstanciado sobre o ensino a seu cargo;
- h) propor a nomeação e exoneração do chefe de clínica ou de disciplina do serviço sob sua direção;
- i) comparecer diariamente aos serviços a seu cargo;
- j) organizar os serviços de sua cadeira durante o período de férias;
- k) tomar parte nas reuniões da Congregação e do Conselho Técnico Administrativo, quando dêste fizer parte;
- l) fazer parte obrigatoriamente das comissões examinadoras e de outras para as quais fôr designado ou eleito;
- m) a organização do programa de ensino da disciplina.

Art. 54. Ao Professor Adjunto competirá:

- a) realizar aulas gerais (três por semana) do programa de propedêutica da disciplina ou de natureza fundamental nas disciplinas básicas, ou ainda de

- parte do programa da disciplina, quando solicitado pelo Professor Catedrático ;
- b) colaborar com o Professor Catedrático, quando solicitado por este ;
- c) realizar pesquisas e trabalhos de interesse do ensino ou da ciência, de tudo dando conhecimento ao Catedrático ;
- d) dirigir pessoalmente os trabalhos práticos de seus alunos, submetê-los a provas parciais ou finais regulamentares ;
- e) atender às solicitações do Catedrático ;
- f) apresentar, dentro dos 10 primeiros dias consecutivos aos períodos letivos, relatório circunstanciado sobre o ensino a seu cargo ;
- g) comparecer diariamente ao serviço ;
- h) colaborar com o Catedrático na organização do serviço da cadeira, na parte que lhe couber, durante o período de férias ;
- i) tomar parte nas reuniões da Congregação ;
- j) fazer parte obrigatoriamente das comissões examinadoras e de outras para as quais fôr designado ou eleito ;
- k) substituir o Professor Catedrático em seus impedimentos superiores a 30 dias ;
- l) prover interinamente cargo vago de Professor Catedrático da disciplina em que estiver lotado ;
- m) organizar o programa de suas atividades, submetê-lo à apreciação do Catedrático antes de levá-lo ao Conselho Técnico Administrativo ;
- n) solicitar providências ao Catedrático.

Art. 55. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com os professores e com os docentes na realização respectivamente dos cursos normais e equiparados ou na prática de pesquisas originais, nos domínios de qualquer das disciplinas universitárias.

Art. 56. Ao chefe de clínica ou de disciplina competirá :

- a) comparecer diariamente ao serviço, pelo menos uma hora antes das aulas, a fim de dispor, segundo as indicações do Professor Catedrático, tudo quanto fôr necessário às demonstrações e aos exercícios práticos ;
- b) organizar e supervisionar o arquivo do serviço da cadeira e a estatística do mesmo ;
- c) transmitir aos auxiliares de ensino as instruções recebidas do professor, ficando responsável pela sua rigorosa observância ;
- d) registrar em caderneta especial a freqüência dos alunos ;
- e) manter sob sua guarda todo o material de ensino da cadeira, inventariando em livro especial, rubricado pelo Diretor, e assinar os recibos dos pedidos feitos pelo Professor, sendo o responsável pelos extravios e faltas sobre cuja ocorrência não providenciar imediatamente ;
- f) todas as atribuições consignadas aos assistentes ;

- g) supervisionar todos os encargos dos auxiliares de ensino ;
- h) substituir o professor nas suas faltas eventuais, nos dias de aula e ainda nas ausências temporárias que não excedam de 30 dias ;
- i) prestar informações ao Catedrático e esclarecimentos sobre o estado dos doentes e do serviço ;
- j) prestar informações ao Catedrático e esclarecimentos sobre o aproveitamento dos alunos.

Art. 57. Ao 2.º assistente competirá :

- a) comparecer diariamente ao serviço à hora marcada pelo Professor e cumprir as determinações de seus superiores ;
- b) controlar, fiscalizar e acompanhar o serviço dos preparadores ou estagiários, revendo o trabalho e observações dos mesmos ;
- c) exercitar o aluno no manejo dos instrumentos e aparelhos, na técnica de exame dos doentes, guiá-los nos exercícios práticos, de acordo com as instruções recebidas, e fiscalizar os trabalhos que os alunos houverem de executar ;
- d) cuidar da conservação dos aparelhos e instrumentos ;
- e) examinar diariamente os doentes a seu cargo, medicá-los e tratá-los ;
- f) prestar informações e esclarecimentos sobre o estado dos doentes aos seus superiores ;
- g) ajudar as operações cirúrgicas, fazer pequenas intervenções, aplicar aparelhos, a juízo de seus superiores ;
- h) comparecer de tarde às enfermarias para se informar das ocorrências e solucioná-las.

Art. 58. Ao 1.º assistente competirá :

- a) comparecer diariamente ao serviço à hora marcada pelo Professor e cumprir as determinações de seus superiores ;
- b) acompanhar o serviço dos assistentes auxiliares, revendo o trabalho dos mesmos ;
- c) dar aulas e fazer demonstrações práticas, objetivas, a turmas pequenas de seis alunos ;
- d) examinar diariamente os doentes a seu cargo, medicá-los e tratá-los ;
- e) prestar informações e esclarecimentos sobre o aproveitamento dos alunos ao chefe de clínica ou de disciplina ;
- f) prestar informações e esclarecimentos sobre o estado de saúde dos doentes aos seus superiores ;
- g) ajudar as operações, podendo praticar operações de urgência e também, por autorização do professor, as que não o forem ;
- h) comparecer ao serviço nos domingos, feriados e dias santificados e a qualquer hora em que para isso fôr solicitado ;
- i) tomar a freqüência dos alunos em aulas e demonstrações práticas.

Art. 59. Aos professores Auxiliares competirá :

- a) comparecer diariamente ao serviço à hora marcada pelo professor e cumprir as determinações de seus superiores;
- b) acompanhar o serviço dos assistentes, podendo rever o trabalho dos mesmos;
- c) dar aulas e fazer demonstrações práticas, objetivas, a turmas pequenas de seis a doze alunos;
- d) dar aulas teórico-práticas de anfiteatro a toda a turma ou a turmas menores;
- e) preparar com antecedência de 24 horas os elementos necessários para as aulas do professor ou de seus substitutos;
- f) concorrer ao concurso de títulos para as substituições ou provimento interino dos professores adjuntos;
- g) examinar diariamente os doentes a seu cargo, medicá-los e tratá-los;
- h) prestar informações e esclarecimentos sobre o estado dos doentes aos seus superiores;
- i) prestar informações e esclarecimentos sobre o aproveitamento dos alunos ao chefe de clínica ou de disciplina;
- j) tomar a freqüência dos alunos nas aulas a seu cargo;
- k) ajudar e praticar atos operatórios;
- l) comparecer ao serviço nos domingos, feriados e dias santificados e a qualquer hora em que para isso forem solicitados.

Art. 60. Aos médicos estagiários competirá :

- a) comparecer diariamente ao serviço à hora marcada pelo professor e cumprir as determinações de seus superiores;
- b) controlar, fiscalizar e acompanhar o serviço dos auxiliares acadêmicos, ensinando-lhes a examinar os doentes, rever as observações clínicas feitas pelos auxiliares acadêmicos e preparar o material necessário às demonstrações práticas e às aulas gerais;
- c) controlar e fiscalizar os serviços dos enfermeiros, conservadores ou serventes;
- d) acompanhar as visitas dos assistentes, os seus trabalhos e fazer cumprir as determinações dos mesmos;
- e) assistir às aulas gerais dos professores e acompanhar as demonstrações práticas dos assistentes;
- f) ajudar as operações cirúrgicas, fazer curativos, aplicar aparelhos e pequena cirurgia, a critério de seus superiores.

Art. 61. Aos auxiliares acadêmicos competirá :

- a) comparecer diariamente ao serviço à hora marcada pelo professor e cumprir as determinações de seus superiores;
- b) freqüentar as aulas do professor e dos assistentes;
- c) examinar e fazer as observações dos doentes e preparações de laboratório;
- d) auxiliar os enfermeiros, quando solicitados por seus superiores.

Art. 62. Aos docentes livres competirá :

- a) realizar cursos livres, cursos equiparados, cursos de especialização ou de aperfeiçoamento e cursos de extensão universitária;
- b) colaborar com o professor na execução dos cursos normais, dos de aperfeiçoamento e dos de especialização, quando forem para tal fim designados;
- c) indicar ao Conselho Técnico Administrativo ou ao Conselho Universitário o programa dos cursos que requerer e informar ao Diretor, exceto os cursos equiparados que se regerão pelos cursos comuns;
- d) tomar parte nas reuniões da Congregação, quando convocados de acordo com os dispositivos regulamentares;
- e) concorrer ao concurso de títulos e trabalhos para as substituições do professor adjunto em seus impedimentos curtos ou demorados;
- f) concorrer ao concurso de títulos e trabalhos para o provimento interino do cargo de professor adjunto;
- g) funcionar obrigatoriamente nas comissões examinadoras, quando designados;
- h) apresentar ao Diretor, dentro dos 10 primeiros dias consecutivos aos períodos letivos, relatório circunstanciado sobre o ensino ao seu cargo.

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Procurando obter o máximo possível de aperfeiçoamento, de eficiência no ensino e de capacidade didática, com a menor perda de aptidões vocacionais, é que organizamos a carreira do magistério em duas etapas ou ciclos.

Na primeira, damos oportunidade aos ex-auxiliares acadêmicos, aos médicos gratuitos, admitidos a critério do Catedrático, e aos médicos, de modo geral, que se julgam com vocação para o magistério. É feita então a seleção para médico estagiário que, entretanto, não constitui cargo de carreira e sim série funcional, extranumerário mensalista. O início nessa série funcional encontra justificativa no desejo de se apurar de fato, praticamente, objetivamente, as aptidões vocacionais, sem maiores ônus para os cofres públicos; seria uma etapa de experimentação. Decorridos dois anos de atividade, o médico estagiário fará o concurso para a etapa seguinte, para ingressar na carreira do magistério propriamente dita, caso consiga aprovação. Do contrário será dispensado.

Na segunda etapa, do cargo de assistente auxiliar ao de professor auxiliar, exigiremos, para promoção, a realização de concursos, tendo em vista

o constante estudo e aperfeiçoamento dos futuros professores.

Para evitar o marasmo, o desinteresse e a ascenção sistemática ao cargo de professor adjunto, de indivíduos menos habilitados e de menores pendores vocacionais, é que fazemos com que concorram a este cargo os professores auxiliares e os docentes livres com atividades didáticas constantes e eficientes. Assim, com essas duas classes, os auxiliares de ensino integrados na carreira do magistério, e os docentes livres em permanente estímulo e em competição mútua, haveria, como consequência, melhor e mais adequada seleção para o cargo de professor adjunto.

Nestas condições temos :

CAPÍTULO III

Da carreira do magistério

Art. 63. A carreira do magistério, cujos direitos e deveres são previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, constituir-se-á de cinco cargos :

- 1.º — Professor Catedrático
- 2.º — Professor Adjunto
- 3.º — Professores Auxiliares
- 4.º — 1.º Assistente
- 5.º — 2.º Assistente.

Art. 64. Além dos cargos acima enumerados, terá a dita carreira médicos estagiários, um técnico de laboratório e um laboratorista auxiliar, de conformidade com as necessidades da cadeira.

Art. 65. Cada cadeira será exercida por um professor catedrático, um professor adjunto, e contará com um ou dois professores auxiliares, um ou dois 1.ºs assistentes, um a três 2.ºs assistentes e um a três médicos estagiários, isto é, com um máximo de dez auxiliares de ensino, conforme as necessidades provadas e justificadas.

Parág. 1.º A disciplina deverá ter, conforme se julgar conveniente, de dois a quatro auxiliares acadêmicos.

Art. 66. Antes do início da carreira haverá um período probatório, de experimentação, compreendendo as funções de auxiliar acadêmico e de médico estagiário.

Art. 67. A seleção do acadêmico auxiliar será feita como preceitua o Art. 79 do Capítulo IV.

Art. 68. Poderão concorrer ao concurso para médico estagiário os assistentes voluntários com mais de um ano de freqüência na disciplina e outros médicos com, pelo menos, dcis anos de conclusão de curso.

Parág. 1.º Em igualdade de condições e para efeito de nomeação, os assistentes voluntários terão preferência sobre os outros.

Art. 69. A seleção do médico estagiário será feita como preceitua o Art. 81 do Capítulo IV.

Art. 70. Poderão concorrer ao concurso para assistente auxiliar os médicos estagiários das Faculdades oficiais da disciplina onde se deu a vaga, com dois ou mais anos de interstício nessas funções.

Art. 71. A seleção do 2.º assistente será feita como preceitua o Art. 87 do Capítulo IV.

Art. 72. A promoção do 2.º assistente para o cargo de 1.º assistente se processará como preceitua o Art. 89 do Capítulo IV.

Art. 73. A promoção do 1.º assistente para o cargo de professor auxiliar se processará como preceitua o Art. 92 do Capítulo IV.

Art. 74. Poderão concorrer ao concurso para professor adjunto os professores auxiliares com dois ou mais anos de serviço efetivo no cargo de professor auxiliar das faculdades oficiais e os docentes das faculdades oficiais que venham apresentando, com regularidade e sem interrupção, atividades didáticas nos últimos dois anos que precederem o concurso.

Art. 75. Anualmente, os docentes livres que não sejam auxiliares do ensino da Faculdade deverão inscrever-se em cursos equiparados, livres, de aperfeiçoamento ou de especialização, na Faculdade e em cursos de extensão universitária, na Reitoria, as quais comunicará, em detalhe, ao Conselho a que se refere o Art. 50 do Capítulo I.

Art. 76. A seleção para professor adjunto será feita como preceitua o Art. 95 do Capítulo IV.

Art. 77. Só poderão concorrer ao concurso para professor catedrático os professores adjuntos da disciplina em que se deu a vaga nas diversas escolas ou Faculdades oficiais.

Art. 78. A seleção para professor catedrático será feito como preceitua o Art. 98 do Capítulo IV.

CAPÍTULO IV

Dos concursos

Art. 79. O professor catedrático para designar o auxiliar acadêmico fará a seleção, por concurso de provas, entre os alunos que freqüentam o serviço e que cursam a série indicada no Art. 14, e seu parág. 1.º, do Capítulo I.

Parág. único. Essa seleção deverá ser realizada na primeira quinzena de Dezembro, de modo a permitir que o novo auxiliar acadêmico inicie suas funções em janeiro.

Art. 80. Para facilitar a seleção do médico estagiário, cada cadeira terá um grupo de assistentes voluntários (gratuitos), cujo número não poderá ser superior a cinco.

Parág. único. Esses assistentes voluntários serão, principalmente, os ex-auxiliares acadêmicos e outros médicos admitidos a critério do professor catedrático.

Art. 81. O concurso para médico estagiário, constará de :

A — Prova escrita;

B — Prova prática oral;

C — Observação escrita de um doente ou do relatório de uma preparação ou da demonstração prática, conforme a natureza da disciplina.

Art. 82. Para a prova escrita, com dois meses de antecedência, os candidatos inscritos receberão a lista dos pontos, em número de quarenta, os quais serão, também, publicados em periódicos e no "Diário Oficial". Por ocasião da prova, a banca examinadora sorteará dez desses pontos, dentre os quais o candidato primeiro da lista de chamada tirará da urna o ponto para a prova escrita.

A prova prática oral constará do exame de um doente em que o candidato disserá sobre os sinais ou sintomas encontrados e chegue a uma conclusão diagnóstica, indicando o prognóstico e a terapêutica. Nas cadeiras de laboratório, esta prova constará de uma preparação ou demonstração prática seguida de exposição oral.

Na observação escrita do doente, o candidato deverá igualmente fazer conclusões diagnósticas, indicar o prognóstico e a terapêutica, sendo-lhe permitida a requisição justificada dos exames complementares. Nas cadeiras de laboratório a observação escrita será substituída por um relatório circunstanciado da execução prática.

Art. 83. Concorrerão às outras provas os candidatos que conseguirem, na prova escrita, nota superior a sessenta.

Art. 84. Será considerado aprovado quem obtiver média igual ou superior a setenta.

Art. 85. Em igualdade de condições e para efeito de nomeação, os assistentes voluntários terão preferência sobre os outros, e o prazo da vigência desse concurso para efeito de nomeação, será de dois anos.

Art. 86. A banca examinadora será constituída por dois membros e um presidente. Desses dois membros, indicados pela Congregação da Faculdade onde se processar a vaga, um será Professor da disciplina da Faculdade ou de Faculdades oficiais e o outro um docente livre da disciplina da Faculdade, e, de acordo com os Parágs. 1.º, 2.º e 3.º do Art. 24 do Capítulo I, o presidente será um representante do D.A.S.P. (professor ou docente livre).

Art. 87. O concurso para 2.º assistente, constará de:

A — Uma monografia sobre assunto determinado com três meses de antecedência, seguida de defesa oral da mesma;

B — Prova prática oral;

C — Observação escrita de um doente ou de um relatório de uma preparação ou da demonstração prática, conforme a natureza da disciplina. Além destas duas provas que serão idênticas às exigidas para médico estagiário, obrigatoriamente serão computados títulos, trabalhos, eficiência e assiduidade ao trabalho.

Art. 88. A banca examinadora será constituída de forma idêntica à do Art. 91.

Art. 89. O concurso de promoção para 1.º assistente constará de:

A — Monografia ou tese de livre escolha do candidato, com defesa oral da mesma;

B — Prova técnica;

C — Duas provas práticas de didática;

D — Obrigatoriamente, títulos e trabalhos.

Art. 90. Serão computadas a antiguidade e a eficiência, observados os preceitos da atual lei de promoção.

Art. 91. A banca examinadora será constituída por três membros e um presidente. Desses dois membros, indicados pela Congregação da Faculdade onde se der a vaga, um será professor da disciplina da mesma Faculdade, outro será docente livre da mesma Faculdade, de acordo com os parágs. 1.º, 2.º e 3.º do Art. 24 do Capítulo I. O terceiro será um professor estranho à mesma Faculdade, de Faculdades oficiais e indicado pelo Conselho Universitário. O presidente, de livre escolha do D.A.S.P., será um professor ou docente livre.

Art. 92. O concurso de promoção para Professor auxiliar constará de:

A — Monografia ou tese de livre escolha do candidato, com defesa oral da mesma;

B — Prova técnica;

C — Duas provas práticas de didática;

D — Uma prova de conferência;

E — Títulos e trabalhos.

Art. 93. Serão computadas a antiguidade e a eficiência, observados os preceitos da atual lei de promoção.

Art. 94. A banca examinadora será constituída de forma idêntica à do Art. 91.

Art. 95. O concurso para Professor adjunto, que será o mesmo para docência livre, constará de:

A — Monografia ou tese de livre escolha do candidato, com defesa oral da mesma;

B — Prova escrita;

C — Prova técnica;

D — Duas provas práticas de didática;

E — Uma prova de conferência;

F — Títulos e trabalhos.

Art. 96. Serão computadas a antiguidade e a eficiência, observados os preceitos da atual lei de promoção, onde couber.

Art. 97. A banca Examinadora será constituída por cinco membros e um presidente. Dois desses membros serão da Congregação da Faculdade onde se der a vaga e indicados pela mesma; dois outros serão indicados pelo Conselho Universitário, sendo um docente livre e outro Catedrático da disciplina em concurso, ambos de Faculdade oficial; o último, representante do D.A.S.P., será um professor ou docente livre da disciplina em concurso. O presidente da banca será o Diretor do Instituto, com função normativa e não julgadora.

Art. 98. O concurso para professor catedrático constará de:

A — Monografia em que o candidato demonstre a orientação e as normas que pretende seguir, tendo em

- vista a eficiência, o aperfeiçoamento do ensino e o aproveitamento racional dos auxiliares de ensino;
 B — Uma prova prática de didática;
 C — Duas provas de conferência;
 D — Títulos e trabalhos.

Art. 99. Serão computadas a antiguidade e a eficiência, observados os preceitos da atual lei de promoção.

Art. 100. A banca examinadora será idêntica à do Art. 99.

Art. 101. As provas desses concursos se realizarão de acordo com o contido nas disposições gerais do Capítulo V.

Art. 102. Nos casos previstos serão computadas a antiguidade e a eficiência.

Art. 103. Na apuração dos títulos e trabalhos, a banca examinadora examinará e considerará os relatórios do Conselho a que se refere o Art. 50 do Capítulo I e do Conselho Universitário na parte que diz respeito aos Parágs. 1.º, 2.º e 3.º do Art. 24.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 104. Em todas as bancas examinadoras haverá um ou dois esteno-dactilografos e um oficial administrativo para redigir as atas do concurso, requisitados pelo Diretor entre os servidores do M.E.S.

Art. 105. Durante as provas, o examinando em voz alta e pausada ditará todos os seus atos, impressões, achados clínicos ou experimentais, enfim, todos os pormenores das referidas provas para facilitar a taquigrafia dos mesmos.

Parág. 1.º Fazem exceção as provas escritas e as de didática devendo as últimas ser gravadas em discos.

Parág. 2.º No tempo de duração das provas que, obrigatoriamente, serão taquigrafadas, será incluído o tempo necessário para tradução e dactilografiação das referidas provas, o qual será de 1 a 1,30 horas.

Art. 106. O Professor ou Docente Livre com atividade didática remunerada que, sem justo motivo, se recusar a tomar parte na comissão para que tenha sido indicado, ou deixar de comparecer e de participar dos respectivos trabalhos, sofrerá, terminado o concurso, o desconto de tantos dias de vencimentos quantos forem os decorrentes entre os atos de instalação e de encerramento.

Art. 107. Aos julgadores será abonada a diária de duzentos cruzeiros, sempre que a duração dos trabalhos exceder de três horas.

Art. 108. Aos julgadores residentes fora da sede do Instituto serão concedidas, além das diárias, as passagens e uma ajuda de custo segundo a tabela organizada pelo M.E.S.

Art. 109. Verificada a vaga, dentro de 15 dias o Diretor do Instituto mandará publicar o edital de concurso, marcando para as inscrições o prazo de 180 dias, ouvido o C.T.A.

Parág. único. As inscrições serão feitas na secretaria do Instituto a cuja lotação pertencer o cargo a ser provido.

Art. 110. A inscrição será feita por meio de requerimento dirigido ao Diretor do Instituto, assinado pelo candidato ou por seu bastante procurador e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) prova de ser cidadão brasileiro;
- b) atestado de sanidade;
- c) atestado de bons antecedentes, expedido por autoridade federal;
- d) prova de quitação com o serviço militar para os homens;
- e) recibo de pagamento da taxa de inscrição;
- f) certificado ou diploma, devidamente registrado, do instituto oficial ou oficializado, reconhecido, de curso em que se inclua o estudo da disciplina em concurso;
- g) certificado de ser docente livre da disciplina em concurso e com atividade ininterrupta de pelo menos três anos de atividade didática ou certificado de ser assistente, padrão "L", com cinco anos de atividade como assistente;
- h) cinqüenta exemplares impressos, mimeografados ou dactilografados, de uma tese ou monografia sobre assunto da livre escolha do candidato e referente à disciplina em concurso.

Parág. 1.º A tese ou monografia deverá ser original do concorrente e inédita, incluindo, embora, observações ou descobrimentos já publicados em caráter de nota prévia.

Parág. 2.º A tese ou monografia terá sete capítulos ou partes:

- a) plano ou justificação;
- b) desenvolvimento;
- c) documentação;
- d) conclusões;
- e) bibliografia;
- f) índice.

Parág. 3.º A bibliografia será numerada e incluirá o nome do autor, o título da publicação, sua data e local de edição; e as citações no corpo da tese terão, no rodapé da mesma página, a indicação do número correspondente na bibliografia, bem como o da página citada.

Art. 111. Em todos os concursos previstos neste decreto-lei, em que se exija monografia ou tese, serão obrigatoriamente obedecidas as normas das letras h e os parágrafos do art. 110.

Art. 112. Não haverá inscrição condicional.

Art. 113. As inscrições serão lançadas em livro especial e receberão a assinatura do candidato ou de seu bastante procurador.

Art. 114. Esgotado o prazo a que se refere o artigo 107, será lavrado o termo de encerramento das inscrições, assinado pelo secretário e pelo diretor do instituto.

Art. 115. A prova de títulos terá julgamento centesimal e constará da apreciação fundamentada e detalhada dos documentos referentes às habilitações e atividades

científicas e didáticas do candidato quanto à disciplina em concurso ou de outros, quando de finalidade subsidiária àquela, e ainda de disciplinas afins.

Parág. 1.º A afinidade para os efeitos dêste artigo será predeterminada por agrugamento das cátedras de cada instituto pelo respectivo C.T.A., com aprovação do Conselho Universitário.

Parág. 2.º Consideram-se títulos para aplicação dêste artigo :

- a) os resultados de concursos de provas e títulos;
- b) os trabalhos realizados, destacando-se os que revelem contribuição pessoal de real valor;
- c) exercício do magistério em estabelecimento oficial ou oficializado;
- d) os vários cursos mencionados neste decreto-lei;
- e) publicações de especial valor didático;
- f) realizações práticas de natureza profissional e de interesse coletivo;
- g) publicações técnicas ou científicas;
- h) publicações premiadas ou classificadas.

Art. 116. O julgamento dos títulos far-se-á em sessão especial da comissão, devendo cada um dos julgadores apresentar por escrito o seu juízo e, após eventual debate, lavrar parecer fundamentado, detalhado, claro e conciso, com as respectivas atas.

Art. 117. Na prova escrita, em que se exigirá do candidato letra legível, far-se-á o sorteio de um ponto tirado da urna pelo candidato primeiro inscrito.

Parág. 1.º Nessa urna existirão dez pontos, no momento sorteados entre os pontos do programa da disciplina em concurso.

Parág. 2.º O sorteio dêsses dez pontos será feito pelo Presidente da banca examinadora.

Art. 118. A duração da prova escrita será de seis horas.

Art. 119. O julgamento da prova escrita far-se-á em sessão especial, devendo os julgadores convencionar prèviamente o critério da distribuição dos pontos de 0 a 100, levando em conta a profundezza de conhecimentos, o espírito crítico, conceitos pessoais, observações e pesquisas pessoais, clareza da redação e a correção da linguagem.

Parág. 1.º Quando a letra do candidato não fôr legível, a banca examinadora convocará êsse candidato para fiscalizar a leitura da sua prova por outro candidato ou por um Professor do Instituto, caso não existam outros candidatos.

Parág. 2.º Os candidatos farão a leitura das provas escritas em sessão pública, o que será acompanhado como determina o parágrafo anterior.

Parág. 3.º O parecer dos julgadores será fundamentado, detalhado e minucioso.

Art. 120. As provas técnicas serão duas, desdobráveis a juízo da comissão, da mesma natureza ou de natureza diversa, conforme a disciplina o permita, e versarão sobre ponto sorteado no momento, de uma lista de dez a vinte, escolhidos pelos julgadores.

Parág. 1.º A realização da prova técnica durará, pelo menos, quatro horas, tendo o candidato direito a repouso de meia a uma hora antes do relatório escrito, para o qual disporá de uma hora.

Parág. 2.º Nas cátedras de clínica, haverá para cada prova o sorteio de um dente de um grupo de dez doentes, selecionados pelos juízes, no máximo 4 horas antes do início desta prova, a qual será desdobrada em duas fases :

- a) o candidato fará o exame clínico e emitirá o seu juízo provisório por escrito, após ler a tradução da prova taquigrafada;
- b) o candidato requisitará os exames complementares, que julgue necessários ao esclarecimento do caso, justificando essas requisições, após o que fará o relatório com o juízo definitivo.

Parág. 3.º Nas cátedras que comportem correntemente atos cirúrgicos, só haverá uma prova técnica em doente sorteado para diagnóstico, prognóstico e indicações terapêuticas, sendo a segunda substituída por uma operação em cadáver, com ponto sorteado no momento, de uma lista de dez, e uma prova de operação em vivo, do caso escolhido pelo próprio candidato, de doente de serviços do Instituto ou do Serviço em que o candidato trabalhe.

Parág. 4.º O sorteio do dente a que se refere o parágrafo anterior será feito de conformidade com o parágrafo 2.º do art. 117.

Art. 121. Durante a realização de tôdas as provas, os julgadores anotarão minuciosamente, para que conste das respectivas atas, obrigatorias para tôdas as provas, tudo quanto possa concorrer para que o futuro e possível leitor possa fazer justa e exata idéia de quanto ocorreu e da maneira por que se houveram os candidatos.

Art. 122. No julgamento das provas técnicas, os julgadores atribuirão até setenta pontos para a realização e até 30 para o relatório, devendo neste levar em conta a mesma feição do julgamento da prova escrita (art. 119).

Art. 123. A prova de monografia ou tese compreenderá:

- a) julgamento provisório do trabalho apresentado por análise escrita;
- b) julgamento definitivo, em face da defesa oral.

Parág. 1.º A prévia análise escrita e o julgamento fundamentado far-se-ão na seguinte base :

- 1.º) Plano, sistematização do assunto e clareza da exposição, até 10 pontos
- 2.º) Precisão de linguagem e exatidão do conceito, até 15 pontos
- 3.º) Originalidade e contribuição pessoal, até 45 pontos
- 4.º) Fundamentação e conclusões até 20 pontos
- 5.º) Documentação e bibliografia, até 10 pontos

Parág. 2.º A defesa oral será pública e constará do seguinte :

- 1.º) O candidato fará uma síntese oral do seu trabalho, com a duração máxima de 30 minutos, sendo-lhe vedada a introdução de matéria nêle não contida;

- 2.º) Cada julgador fornecerá ao candidato a súmula das objeções ou pontos cujo esclarecimento exige e desenvolverá oralmente a sua crítica durante 30 minutos no máximo;
- 3.º) Em seguida, a cada julgador, o candidato responderá dentro do máximo de 30 minutos;
- 4.º) Cada examinador disporá ainda de cinco minutos para indicar se considera ou não satisfatórias as respostas às objeções feitas.

Art. 124. No julgamento definitivo, sempre que o julgador altere para mais ou para menos a nota do julgamento provisório, deverá justificar por escrito a modificação.

Art. 125. A prova da conferência será em público, perante a comissão e a congregação do instituto, e versará sobre um ponto sorteado com 24 horas de antecedência dentro de uma lista de vinte, escolhidos pela comissão e da matéria que conste explicitamente do programa.

Parágrafo único. A ordem de chamada dos candidatos será a de inscrição, e a exposição oral será feita em 50 minutos improrrogáveis e irredutíveis.

Art. 126. O julgamento da prova da conferência considerará:

- a) Dicção e correção de linguagem, até 10 pontos
- b) Clareza e método da exposição, até ... 30 pontos
- c) Exatidão e profundezas de conhecimentos, até 60 pontos

Art. 127. A prova prática de didática será em público, perante a comissão e a congregação do instituto, e versará sobre um ponto sorteado com 24 horas de antecedência dentro de uma lista de vinte, escolhidos pelo comissão e da matéria que conste explicitamente do programa.

Parágrafo único. De conformidade com o parágrafo único do art. 125.

Art. 128. Na prova de que trata o art. 127, o candidato deverá lançar mão de todos os meios objetivos, levando o material necessário, inclusive doentes, tendo em vista a realização de uma aula prática viva, objetiva, clara e compreensível.

Art. 129. O julgamento da prova prática de didática considerará:

- a) Dicção e correção de linguagem, até 10 pontos
- b) Clareza e método da exposição, até 60 pontos
- c) Exatidão e profundezas de conhecimentos, até 30 pontos

Art. 130. O resultado final do concurso será a média aritmética dos resultados parciais de cada examinador.

Art. 131. Será inabilitado o candidato que obtiver nota inferior a sessenta pontos no julgamento final.

Art. 132. Os julgadores lavrarão parecer classificando os candidatos com a indicação ou indicações à nomeação.

Parágrafo único. Ao parecer serão anexadas as atas minuciosas de todos os atos da comissão, as provas taquigrafadas e gravadas, e os relatórios dos candidatos com o visto de todos os membros da banca.

Art. 133. O parecer e documentos anexos serão submetidos à apreciação da Congregação, que poderá rejeitá-los por dois terços da totalidade dos seus membros em exercício, quando de acordo todos os membros da comissão, ou por simples maioria de votantes, quando houver impugnação por parte de um ou mais membros da comissão julgadora.

Art. 134. Da aprovação ou rejeição do parecer só cabe recurso, dentro de vinte dias, para o Ministério da Educação e Saúde, com o parecer do Conselho Universitário.

Parágrafo único. Os recursos só serão aceitos quando em títulos e quando apontem com clareza fatos e circunstâncias que permitam sindicância e verificação.

Art. 135. A comprovação de irregularidade insanável ou preterição de formalidade substancial implica na nulidade do concurso e na responsabilidade dos culpados.

Art. 136. O concurso será válido por um ano a contar da data da sua homologação.

Parágrafo único. Ocorrendo vagas, dentro desse período, para cadeiras da mesma disciplina (Clínicas Médica e Cirúrgica, que normalmente são lecionadas em 2 ou mais cadeiras), os candidatos aprovados serão aproveitados, de acordo com a ordem de classificação obtida no concurso.

Art. 137. A inscrição implica no conhecimento e na aceitação, pelo candidato, das condições do concurso que se encontram neste regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 138. Como o concurso para professor adjunto é idêntico ao exigido para o concurso de docência livre, a nomeação dos atuais docentes livres, assistentes ou não, das faculdades oficiais, para o cargo de professor adjunto dependeria de um concurso que constaria do seguinte:

- a) monografia em que o candidato demonstrasse a orientação e as normas que pretenderia seguir, tendo em vista a eficiência, o aperfeiçoamento do ensino e o aproveitamento racional dos auxiliares de ensino;
- b) duas provas práticas de didática;
- c) uma prova de conferência;
- d) títulos e trabalhos.

Art. 139. O primeiro classificado seria nomeado professor adjunto. Os demais seriam nomeados professor auxiliar, 1.º assistente ou 2.º assistente, de acordo com a classificação e o número de vagas nos respectivos cargos.

Art. 140. As demais vagas seriam preenchidas de conformidade com este decreto-lei.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, para efeito de nomeação, os atuais assistentes não docentes teriam preferência sobre os demais, levando-se em consideração também o tempo de serviço.